



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001312611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000155-47.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ALOISIO VOLPATTI VIOLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000155-47.2024.8.26.0615

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Aloisio Volpatti Violin

Apelado: Itaú Unibanco Holding S.A.

Comarca: 1ª Vara do Foro de Tanabi

Juiz prolator: Tiago Octaviani

Voto nº 5.074

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. FRAUDE. INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral.

Contrato de financiamento para aquisição de veículo, firmado de forma eletrônica, com biometria do autor. Fraude. Autor não agiu com a devida diligência ao permitir acesso a terceiros de seus documentos, bem como biometria. Culpa exclusiva da vítima. Inexistente ato culposo do réu.

Contrato válido. Não pagamento das parcelas. Inclusão do nome do autor nos cadastros dos inadimplentes. Exercício regular de direito. Incidência do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Apelo desacolhido. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Sucumbência majorada.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgados pela r. sentença de fls. 174/176, cujo relatório ficado adotado, com o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ALOISIO VOLPATTI VIOLIN em face de TAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, julgando o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 487, I, do CPC). Em razão da sucumbência, condeno a parte autora-vencida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85 do CPC, tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido (incisos I,II e III e IV do § 2º do art. 85 do CPC), mas observados os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 27).”, sem os grifos e negritos do original.

O autor ofertou recurso de apelação a fls. 189/197, buscando a reforma da sentença, seria vítima de fraude, houve a utilização por terceiros de seus dados e documentos, lavrado boletim de ocorrência. Noutra demanda promovida, autuada sob nº 10000154-62.2024.8.26.0615 foi reconhecida a fraude. Os empréstimos concedidos foram de valores elevados (R\$ 145.113,69) e se deram a partir de setembro de 2023 quando denunciada a fraude. Requereu a acolhida do apelo com a procedência dos pedidos formulados, excluindo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, declarando a inexistência dos débitos e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Sem contrarrazões, como certificado a fls. 205.

É o relatório.

Ingressou o autor com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, alegando, em suma, no intuito de adquirir imóvel com financiamento bancário, entrou em contato com pessoa de nome Edgar, sendo por ele indicado o irmão para facilitar o negócio do financiamento. Foram solicitados diversos documentos, entregues no escritório Cegarra Habitação Serviços e Negócios, em São José do Rio Preto, sendo-lhe entregue uma simulação de financiamento realizado no *site* da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, foi-lhe solicitado o valor de R\$ 1.000,00 para seguimento das tratativas e uma pessoa de nome Marcos recebeu o importe e realizou uma *selfie* do autor para prosseguimento. Ao todo Marcos foi sete vezes à cidade de Tanabi para realizar reconhecimento facial – *selfie*.

Em razão de sugestão de Marcos para facilitar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, realizou transferência para seu nome de caminhonete, com reconhecimento de assinatura junto ao Cartório de Notas de Tanabi. Contudo, em 21 de outubro de 2023, foi informado do atraso de parcela de financiamento do veículo marca Fiat, modelo Stilo, momento no qual percebeu ter sido vítima de um golpe. Lavrou boletim de ocorrência.

A ré teria negativado o nome do autor em 15 de novembro de 2023, referente ao contrato nº 000000185766246 no valor de R\$ 1.186,17. Alegou desconhecer a dívida.

Conforme se deduz da contestação, teria sido firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, em 21 de setembro de 2023, no valor de R\$ 29.600,00, sendo previstas 48 parcelas de R\$ 1.186,17.

Em que pesem as razões recursais, é caso de manutenção da r. sentença pelos fundamentos nela expostos.

A contratação se deu de forma virtual, a selfie é do autor, sendo a documentação apresentada a dele, ele próprio confirmou a ocorrência de reconhecimento facial e a entrega de documentos pessoais a terceiros. Tratando-se de contrato virtual não há falar em falsidade ou não da assinatura.

Acrescente-se, ainda, constar na petição inicial ter o autor comparecido a Cartório da cidade de Tanabi, para a transferência de uma caminhonete, com assinatura e reconhecimento de firma, apesar de não juntar documentação a propósito.

Como afirmado em sentença, não houve impugnação expressa pelo autor do IP e da geolocalização, outrossim, esta diz respeito à cidade de Tanabi, local da residência do autor. Denota-se ter o autor agido com falta de cautela, quer por permitir a terceiros acesso a documentos pessoais, bem como de fornecer sua biometria, culminando com a transferência de automóvel.

Não há na petição inicial descrição de qual seria o ato culposo praticado pela ré, a inclusão no cadastro dos devedores foi consequência do não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das parcelas do financiamento.

Tratando-se de culpa exclusiva da vítima, aplica-se a regra do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Se válida a contratação e não havendo pagamento das parcelas, a inclusão do nome do autor nos cadastros dos devedores configurou exercício regular de direito.

A questão analisada nos autos nº 1000154-62.2024.8.26.0615 é diversa da aqui apreciada, não tendo o alcance pretendido, ou seja, alterar o decidido nestes autos.

Quanto aos documentos de fls. 226 e seguintes, não cabem ser analisados, quer não terem sido apresentados antes da prolação da sentença, quer por não dizerem respeito ao contrato aqui debatido.

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Incidente a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atribuído à causa, restando sobrestada a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Pelo exposto, **voto para negar provimento ao recurso** interposto.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora